



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



233ª Sessão

Recurso nº 6713

Processo Susep nº 15414.005687/2011-46

RECORRENTE: PAN SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Item 1 – constituição inadequada de Provisão de Prêmios Não Ganho (PPNG) na data base de março de 2011; Item 2 – constituição inadequada de Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) na data base de março de 2011; Item 3 – falta de tempestividade na escrituração das operações referentes aos sinistros avisados, em face da ausência de seus registros em suas datas-bases respectivas. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 e 2 – Multas no valor de R\$ 17.000,00; e Item 3 – Multa no valor de R\$ 13.000,00.

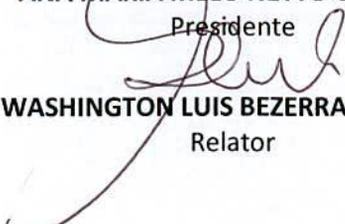
BASE NORMATIVA: Item 1 – Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 120/04; Item 2 – Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06; e Item 3 – Art. 177, caput da Lei nº 6.404/76 c/c art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 c/c item 3.1 do anexo I da Circular Susep nº 379/08.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5980/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: (i) dar provimento ao recurso da Pan Seguros S/A quanto ao item 1 da Representação, declarando a nulidade da decisão quanto a este item; (ii) dar provimento parcial ao recurso quanto ao item 2 da Representação, para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001; e (iii) dar provimento parcial ao recurso quanto ao item 3 da Representação, para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.005687/2011-46

Processo CRSNSP Nº 6713

Recorrente: Panamericana de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada com 3 itens, por ter sido constatado durante as atividades de fiscalização na Recorrente as seguintes infrações:

Item 1 – Constituição inadequada da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) na data base de março de 2011, pelos cancelamentos e re-emissões de apólices sem devolução de prêmios e pela não observação da data de início do período de risco da apólice.

Item 2 – Constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) na data base de março de 2011, pela ausência de constituição da provisão de vários sinistros que foram avisados em março de 2011 e que não constavam dos Sinistros Pendentes de fevereiro de 2011.

Item 3 – Falta de tempestividade na escrituração das operações referentes aos sinistros avisados, em face da ausência de seus registros em suas datas-bases respectivas, em desacordo com o Princípio Contábil da Oportunidade.

Intimada às fls. 106 sem a indicação de reincidências, a Cia apresenta sua defesa às fls. 108/109, alegando, em síntese, quanto ao **item 1** – que a infração se deu em razão do desencontro de informações entre o estipulante Banco PanAmericano S.A e a PanAmericana de Seguros S.A, tendo sido providenciado o ajuste no valor de R\$ 7.3 milhões sobre os prêmios emitidos do ramo prestamista no exercício daquele ano (fls.110), com o consequente cancelamento



das apólices emitidas indevidamente; para os **itens 2 e 3** – expõe que as inconsistências foram regularizadas pela nova gestão da PanAmericana de Seguros que providenciou o registro dos avisos de sinistros, ajustando a PSL e a escrituração da constituição das provisões no mês de março de 2011.

Em parecer técnico ofertado às fls. 114/118, o DIFIS/CGJUL, inobstante tenha sido indicada a infração para o item 1 com base no art. 4ª da Resolução CNSP nº 120/2004 já revogado, o art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966 foi suficiente para caracterizar a infração apontada. Da mesma forma, ainda que a Recorrente tenha regularizado *a posteriori* as infrações dispostas nos itens 1 e 2, tal fato não descaracteriza as mesmas. Outrossim, a própria Recorrente reconhece a conduta infrativa em relação ao item 3, na medida em que afirma que as inconsistências foram regularizadas pela nova gestão. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 119/120.

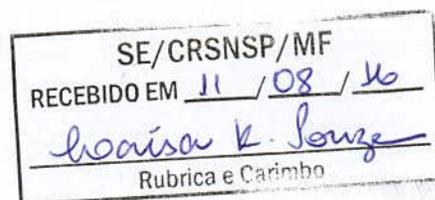
Nos Termos de Julgamento acostados às fls. 124/125, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente todos os itens do Auto de Infração, aplicando 3 multas individuais. Para os itens 1 e 2 foram aplicadas duas multas no valor de R\$ 17.000,00, previstas na alínea “b”, inciso IV do artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01; para o item 3 foi aplicada a multa no valor de R\$ 13.000,00 prevista na alínea “h”, inciso III do artigo 5º da mesma Resolução.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 143/155, argumentando para o **item 1** que a Resolução CNSP nº 120/2004, apontada como infringida, já havia sido revogada quando da instauração do processo sancionador. Outrossim, requer o reconhecimento da infração continuada em relação aos **itens 1 e 2**, tendo em vista que deveria ter sido considerada uma única conduta infrativa, qual seja, constituição inadequada de provisão técnica. Com relação ao **item 3**, requer a concessão da atenuante, por ter sanado a suposta inconformidade antes do julgamento de primeira instância.

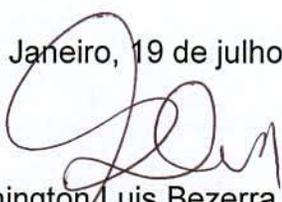
Em seu Parecer a Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, manifesta juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento do recurso, por restar caracterizada a materialidade das infrações apontadas nos três itens da Representação, consoante fls.303/305.

É o relatório.

À Secretaria.



Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.005687/2011-46

Processo CRSNSP Nº 6713

Recorrente: Panamericana de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Analisando o contido nos autos, observo que os três itens da Representação instaurada em face da Recorrente foram julgados subsistentes, tendo a mesma recorrido de todos.

No que tange ao item 01, a Recorrente está sendo punida pela constituição inadequada da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) na data base de março de 2011.

Analisando o contido nos autos, observo que inobstante tenha ficado caracterizada a materialidade da infração, constou no Termo de Representação como dispositivo infringido o artigo 4º da Resolução CNSP nº 120/04, que já se encontrava revogado à época pelo art. 35 da Resolução CNSP nº 162/2006, acarretando o cerceamento do direito de defesa, por não ter tido a Seguradora conhecimento da correta infração que lhe estava sendo imputada, pela falta de nova intimação.

A omissão de um dos elementos essenciais na intimação, qual seja, a correta tipificação do fato e a adequação no enquadramento legal da infração, inviabiliza, por conseguinte, a ampla defesa e o contraditório, tornando totalmente nulo o processo, seja ele civil ou administrativo, conforme prevê o art. 5º, inciso LV da CRFB/88, in verbis:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, uma vez que a Autarquia se baseou em normativo já revogado, sem que tenha sido dada nova oportunidade a Recorrente para se defender dos fatos, reconheço a nulidade do item 01.



Com relação ao item 02, que apurou a constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) na data base de março de 2011, deve ser mantida a sanção aplicada, uma vez que conforme comprova os documentos de fls. 98/102, não havia constituição de provisão em fevereiro de 2011 para alguns sinistros avisados em março do mesmo.

No entanto, faz *jus* a Recorrente da concessão da atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução do CNSP nº 60/2001, visto ter oferecido a cobertura do risco antes da decisão de 1ª instância, conforme comprova o documento de fls. 110.

Quanto à falta de tempestividade na escrituração das operações referentes aos sinistros avisados, item 03, também não merece reparo à penalidade cominada, uma vez que a própria Recorrente reconhece a infração, ao informar que as inconsistências foram regularizadas pela nova gestão da PanAmericana de Seguros.

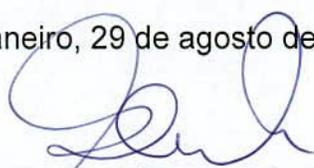
Todavia, da mesma forma, faz *jus* a concessão da atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução do CNSP nº 60/2001, posto que regularizou as escriturações ainda no mês de março de 2011, conforme comprova os documentos de fls. 221/253.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar parcial provimento ao mesmo, para reconhecer a nulidade do item 01 da representação, por ausência do correto dispositivo legal infringido pela Recorrente na intimação pessoal, bem como para conceder a atenuante prevista no inciso III, art.53 da Resolução CNSP nº 60/2011 aos itens 02 e 03, por terem sido sanadas as inconsistências antes da decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

